



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

LEI Nº 1.903 DE 08 DE SETEMBRO DE 2020

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DISTRIBUIÇÃO DE “KITS DE ALIMENTOS” AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, COMO FORMA DE REESTABELECER O SERVIÇO ESSENCIAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS AULAS PRESENCIAIS”.

O Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul FAZ SABER que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo municipal fica autorizado, excepcionalmente, a distribuir ‘kits de alimentos’ aos alunos da rede pública municipal de ensino, como forma de reestabelecer o serviço essencial de alimentação escolar enquanto perdurar a suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde pública de importância nacional e de calamidade pública causadas pelo novo Coronavírus (Covid-19).

Art. 2º O Poder Executivo poderá dispender do recurso próprio da merenda escolar já autorizada na lei orçamentaria para complementar a aquisição dos gêneros alimentícios necessários para compor o “kit de alimento em quanto perdurar a pandemia e não ter ocorrido o retorno das aulas presenciais”.

Art. 3º Os ‘kits de alimentos’, destinados exclusivamente aos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino, devem ser compostos por itens essenciais à sua alimentação.

Art. 4º Para a distribuição dos ‘kits de alimentos’, o Poder Executivo adotará:

I - divulgação efetiva e suficiente a garantir que os responsáveis legais pelos alunos sejam informados sobre data, local e forma de entrega;

II - medidas de controle de entrega, por meio da identificação do responsável legal e do aluno beneficiário;

III - protocolos sanitários, especialmente o uso de equipamentos de proteção individual por servidores; e



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

IV - organização da entrega de modo a assegurar o distanciamento entre os indivíduos e evitar a aglomeração de pessoas.

§ 1º Deverá ser conferida ampla publicidade sobre o fornecimento dos alimentos, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício.

§ 2º A fim de que não haja desperdício de alimentos, considerando que a universalidade do atendimento é uma das diretrizes da alimentação escolar, a oferta dos 'kits de alimentos' deverá ser feita a todos os alunos matriculados nas escolas públicas municipais, não obstante a efetiva distribuição poderá ser realizada apenas para as famílias que manifestarem interesse após chamamento público para cadastro do aluno.

§3º O Departamento de Educação fará o levantamento dos alunos que necessitam do kit de alimentos de acordo com o cadastro existente.

Art. 5º. Tendo em vista que a elaboração do cardápio é atividade privativa do nutricionista que assume a responsabilidade técnica pela alimentação escolar, o planejamento e a definição dos gêneros alimentícios que deverão compor os kits devem ser realizados pelo profissional.

§ 1º Incumbirá ainda ao nutricionista responsável técnico do serviço de alimentação escolar a orientação necessária ao acondicionamento dos itens e outras especificações.

§ 2º Alunos com prescrição especial de dieta terão direito a receber 'kits de alimentos' que contemplem a sua necessidade especial.

Art. 6º Aos alunos residentes na zona rural e àqueles que apresentem qualquer condição especial que lhes dificulte o deslocamento, serão asseguradas medidas para que recebam o benefício de que trata esta Lei.

Art. 7º Ação conjunta e intersetorial, no âmbito do Poder Executivo municipal, identificará e acompanhará casos de alunos em situações especiais, a fim de assegurar o seu acesso aos 'kits de alimentos'.

Art. 8º Na aquisição dos gêneros que comporão os 'kits de alimentos', o Poder Executivo buscará preservar os contratos de fornecimento já firmados e vigentes.

Art. 9º O Poder Executivo assegurará amplo acesso e acompanhamento das ações ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE), garantindo a efetividade do controle social, da publicidade e da transparência das medidas adotadas para o cumprimento desta Lei.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

Art. 10 Fica autorizada a doação, pelo Poder Executivo, de alimentos perecíveis que eventualmente estejam em estoque e cuja validade não permita a distribuição aos alunos da rede pública municipal em tempo hábil para o seu consumo em condições de qualidade e segurança nutricional.

§ 1º A finalidade da doação é o aproveitamento dos alimentos perecíveis para atendimento à comunidade, evitando o descarte e decorrente desperdício, independentemente do recurso utilizado para sua aquisição.

§ 2º A doação prevista no caput deve priorizar entidades sem fins lucrativos cujo público alvo seja a criança em idade escolar, inclusive em serviço de acolhimento institucional ou outras formas de atendimento social.

§ 3º A deliberação pela doação e respectiva entidade beneficiária será registrada em ata e a entrega dos alimentos será feita com especificação das quantidades, a contrarrecibo.

Art. 11 Normas complementares, tendentes à efetivação das medidas previstas nesta Lei, poderão ser dispostas em Resolução pelo Departamento Municipal de Educação.

Art. 12 As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas para manutenção do serviço de alimentação escolar.

Parágrafo único. Fica autorizada, em caso de necessidade, a suplementação das dotações previstas no caput, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 13 Todas as demais disposições da Resolução nº 2, de 9 de abril de 2020 que dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE durante o período de estado de calamidade pública, e da Cartilha de "ORIENTAÇÕES PARA A EXECUÇÃO DO PNAE PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19) DURANTE A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECORRENTE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)", devem ser observadas na execução da distribuição dos 'kits de alimentos' pelos órgãos competentes.

Art. 14 Com fundamento no art. 73, § 10º da Lei Federal nº 9.504/97, aprovada a lei e iniciada a sua execução, será encaminhado ofício ao Representante do Ministério Público Eleitoral para que o mesmo, se assim entendendo necessário, promova o acompanhamento da execução financeira e administrativa conforme estabelece a legislação eleitoral.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições contrárias, com vigência vinculada ao período de suspensão das aulas presenciais nas unidades escolares da rede pública municipal de ensino.

Prefeitura da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, 08 de setembro de 2020

EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada em 08 de setembro de 2020.

Caio Henrique Araujo Salgado
Diretor de Administração e Governo Municipal